

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DE JOINVILLE – DETRANS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA 004/2016

GP SINALIZAÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.314.355/0001-20, sediado na Rodovia SC 438, snº., bairro Pouso Alto, na cidade de Gravatal - SC, CEP: 88735-000, representada pelo sócio **Giliandro José Corrêa Dos Passos**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/10/1990, cédula de identidade nº 5.913.900, expedida pela SSP/SC em 31/01/2007 e CPF nº 075.409.419-79, residente e domiciliado na Rodovia SC 438, snº, km 210, bairro Pouso Alto, na cidade de Gravatal/SC, CEP: 88735-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Proferida por Vossa Senhoria e sua equipe de apoio, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

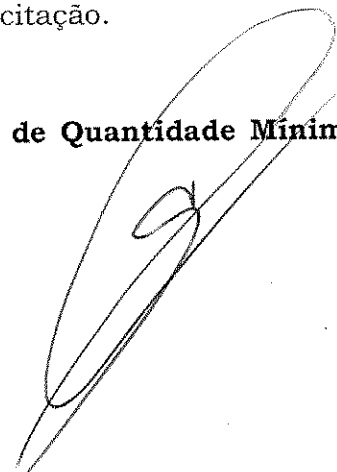
A recorrente foi inabilitada da concorrência pelo lote 2 do processo licitatório acima descrito por suposto descumprimento da regra edilícia prevista no item 8.3.7 – “b”, ou seja, ausência de comprovação da qualificação técnica mínima exigida.

Ocorre o documento apresentado é suficiente para a comprovação exigida no edital, conforme veremos.

II - AS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Três são os motivos para fundamentar a reforma da decisão, sendo o primeiro na ilegalidade da exigência de quantidade mínima do acervo técnico, a segunda a inaplicabilidade do item 8.3.7-“b” do edital e por fim a comprovação de capacidade suficiente para conclusão do objeto da licitação.

II.1 – Da Impossibilidade de Exigência de Quantidade Mínima de Acervo Técnico



O Edital prevê a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica equivalente a 50% da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos seguintes:

8.3.7 - Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se a soma de atestados, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis com o objeto licitado, considerando as parcelas de maior relevância técnica, na forma a seguir:

a) O atestado deverá conter as seguintes informações: objeto, número, prazo e valor do contrato; quantidades e características das atividades realizadas; local da realização dos serviços; nome do emitente, com informação do endereço, razão social e CNPJ da entidade emitente, bem como data de emissão;

b) O atestado deverá expressar experiência anterior suficiente para o atendimento de no mínimo 50% das parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A inabilitação da recorrente teria fundamento no não atendimento do previsto no item "b", o atestado apresentado não supriria o atendimento mínimo de 50% da parcela de maior relevância e valor significativo.

Ocorre que tal exigência é nula na fase de habilitação da licitação, visto que contraria a regra expressa prevista na Lei 8.666/93.

O art.27 da Lei 8.666/93 prevê quais documentos podem ser exigidos na habilitação, trazendo rol taxativo, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

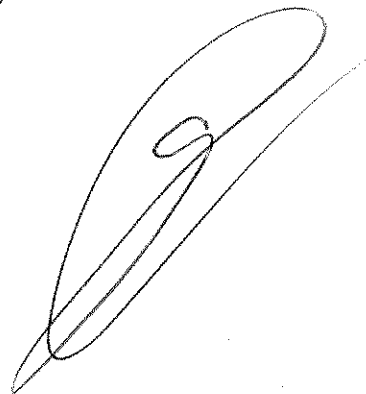
II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifou-se).

Já o art. 30 da mesma Lei, prevê:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifou-se).

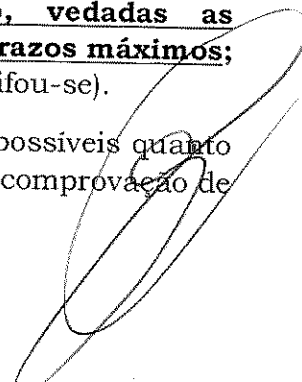
Ou seja, na fase de habilitação é exigível somente a documentação elencada no referido artigo, tanto que o legislador fez constar no *caput* do artigo a expressão "limitar-se-á" para não dar margem para interpretações extensivas ou inclusivas de exigências.

Mais o legislador vai mais fundo nas limitações das exigências com a previsão do §1º do mesmo artigo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifou-se).

O legislador foi cristalino ao limitar as exigências possíveis quanto à comprovação da capacidade técnica, limitando tal exigência a comprovação de



execução de obra semelhante, pelo profissional técnico responsável, **VEDADA A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA.**

Ou seja, o edital não pode exigir quantia mínima do acervo técnico do profissional liberal, apenas comprovação de execução de obra semelhante.

No caso em tela, o atestado apresentado, comprova que o profissional responsável Manoel Antonio Medeiros Filho, o qual faz parte do quadro permanente da recorrente, conforme contrato de prestação de serviço apresentado, efetuou obra semelhante ao objeto da licitação, o que é suficiente para suprir a exigência legal.

Inclusive o art. 37, XXI da Constituição Federal de 88 estabelece que:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O atestado apresentado sobre totalmente a exigência legal.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou a inabilitação da recorrente, visto que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida pela lei, sendo ilegal a exigência de quantidade mínima, para reconhecer a habilitação da recorrente ao lote 2 da presente licitação.

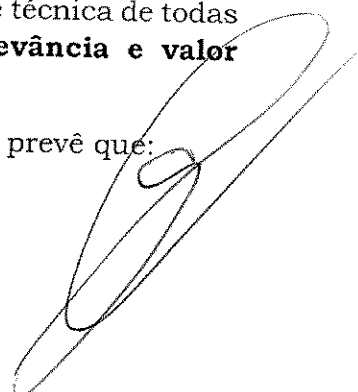
II.2 - Da Inaplicabilidade do Item 8.3.7-“b” do Edital – Ausência de Especificação Quanto à Parcela de Maior Relevância e Valor Significativo do Objeto da Licitação

Mesmo que a tese de ilegalidade de exigência de quantidade mínima de acervo técnico não seja acolhida, ainda assim, a decisão de inabilitação deve ser revista, para habilitar a recorrente a participar do certame do lote 2.

Isto porque a lei é clara ao prever que as exigências do atestado de capacidade técnica esta **“limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art.30, §1º, I da Lei 8.666/93).**

Ou seja, não se pode exigir atestados de capacidade técnica de todas as parcelas da obra, mais somente daquelas de **“maior relevância e valor significativo”**.

Para o cumprimento de tal obrigação o art. 30, §2º prevê que:



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Assim, deve constar de forma expressa no edital quais são as parcelas de “maior relevância técnica e de valor significativo” para poder ser aplicada a exigência.

No caso em tela o edital é omissivo quanto neste ponto, deixando de mencionar quais seriam tais parcelas, vejamos:

8.3.7 - Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se a soma de atestados, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis com o objeto licitado, considerando as parcelas de maior relevância técnica, na forma a seguir:

a) O atestado deverá conter as seguintes informações: objeto, número, prazo e valor do contrato; quantidades e características das atividades realizadas; local da realização dos serviços; nome do emitente, com informação do endereço, razão social e CNPJ da entidade emitente, bem como data de emissão;

b) O atestado deverá expressar experiência anterior suficiente para o atendimento de no mínimo 50% das parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Assim, uma vez que o edital não menciona de forma expressa sobre **quais dos itens recairia a exigência prevista no item 8.3.7-“b” do Edital**, este requisito torna-se inexigível, visto que impossível seu cumprimento sem a determinação do objeto.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão, habilitando a recorrente para participar do certamente quanto ao lote 2 do edital.

II.3 - Do Cumprimento da Obrigação

A decisão de inabilitação mencionou apenas o não cumprimento da exigência trazida no item 8.3.7 - “b” do edital, sem especificar qual a infração ocorrida.

Pois bem, após analisar detidamente o edital e o atestado apresentado, a recorrente concluiu que a documentação apresenta, supre totalmente as exigências, não havendo motivos para a não habilitação.

A previsão do item 8.3.7-“b” do edital é:

b) O atestado deverá expressar experiência anterior suficiente para o atendimento de no mínimo 50% das



parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ou seja, o atestado exige o cumprimento mínimo de 50% do item de maior relevância e valor do objeto da licitação.

Ao analisar o quadro de itens do lote 2 encontrados o seguinte:

LOTE 2 - DISPOSITIVOS DE CANALIZAÇÃO E DELIMITADORES					
Item	Qtde.	Unid.	Especificações	Valor Unit.(em R\$)	Valor Total (em R\$)
01	14.000	Unid.	Tachão refletivo bidirecional	22,33	312.620,00
02	2.000	Unid.	Tacha refletiva bidirecional	11,30	22.600,00
03	4.000	Unid.	Calotas	12,17	48.680,00
04	50	Unid.	Segregadores	69,67	3.483,50
05	550	Unid.	Retirada de tachões	8,67	4.768,50
06	200	Unid.	Retirada de tachas	6,50	1.300,00
07	200	Unid.	Retirada de Calotas	6,50	1.300,00
08	50	Unid.	Retirada de Segregadores	16,67	883,50
TOTAL					395.635,50

Como o edital deixa de mencionar expressamente quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação e considerando que todos os itens são da mesma linha, conclui-se que no caso teria que ser apresentado 50% do total de itens.

Assim, o total de itens soma 21.050 sendo que o atestado técnico consta 15.000 itens instalados, ou seja, mais de 50% do total.

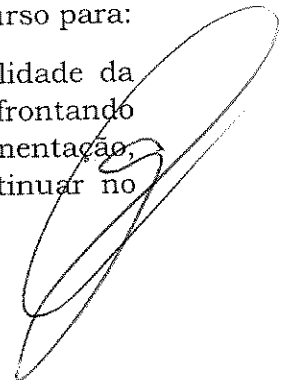
A única e exclusiva função da exigência de anexação do referido documento é a burocratização do processo e direcionamento do resultado, buscando inabilitar as empresas que não se atentem para tal exigência.

Manter a inabilitação afronta de forma direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem o processo licitatório, já que o atestado de capacidade técnica supre as condições mínimas exigidas.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer, o recebimento do presente recurso para:

- a) que seja reformada a decisão, reconhecendo a ilegalidade da exigência de quantidade mínima do atestado técnico, afrontando os arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a habilitação da recorrente para continuar no certame;



- b) subsidiariamente, requer que seja reformada a decisão, reconhecendo como inexigível o **item 8.3.7-“b” do Edital** por afronta ao art. 30,§2º da Lei 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinado a habilitação da recorrente a concorrer no certame também no lote 2;
- c) Por fim, requer que seja reconhecido o cumprimento da exigência prevista no **item 8.3.7-“b” do Edital**, nos termos da fundamentação (II.3) e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformar a decisão, para determinar a habilitação da recorrente;
- d) Por fim, em caso de indeferimento, requer que seja motivada a decisão na forma da Lei.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Gravatal – SC, 10 de maio de 2016.

GP SINALIZAÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
p/ **Giliandro José Corrêa Dos Passos**



Giliandro José Corrêa dos Passos
Diretor
R.G. 5913900
CPF 075.409.419-79